



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1961, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
EM 10/12/2025
ASSINATURA: Edelvoes J. de Rada
MATRÍCULA/IDENT.: 0615

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Virginópolis - MG, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional Nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS – MG;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Virginópolis - VIRPREV, instituído pela Lei Municipal nº 1.397, de 30 de maio de 2003, e reestruturado pelas Leis Municipais nº 1.441, de 26 de junho de 2006, nº 1.504, de 12 de julho de 2011, nº 1.774, de 30 de setembro de 2021, nº 1.823, de 26 de setembro de 2022, tem por finalidade assegurar a seus segurados e dependentes a cobertura previdenciária nas contingências de aposentadoria e pensão por morte, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Aposentadorias com Regras Permanentes

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 2º. O servidor público titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público, não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigido para o cargo de destino, sendo mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º A condição de incapacidade permanente para o trabalho a que se refere o *caput* deste artigo exigirá comprovação mediante a realização de exame médico pericial periódico a cargo da Perícia Médica Oficial.

§ 4º Até completar a idade mínima necessária à aposentadoria prevista no art. 5º desta Lei Complementar, o servidor que tiver se aposentado por incapacidade permanente para o

RUA FELIX GOMES – 290 – CENTRO – VIRGINÓPOLIS – MG – CEP : 39.730-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

trabalho deverá ser submetido a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial que ratifique tal condição.

§ 5º Além da obrigação prevista no parágrafo anterior, o servidor que tiver se aposentado por incapacidade permanente para o trabalho poderá, ainda, ser convocado a qualquer tempo para se submeter a novo exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial.

§ 6º O servidor que, injustificadamente, não se submeter ao exame médico de que tratam os parágrafos anteriores, terá o pagamento do seu benefício imediatamente suspenso, até que atenda à convocação oficial, devendo ser aberto processo administrativo para cassação definitiva do benefício caso a suspensão perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 7º Em caso de doença que impuser afastamento obrigatório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificado pela Perícia Médica Oficial, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data da expedição do laudo da perícia oficial.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao segurado em situação de curatela somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho suspensa e será instaurado processo para cessação do benefício, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. Se comprovada a capacidade para o trabalho do servidor para o exercício da função pública, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação do respectivo ato.

§ 11. O valor do benefício de que trata este artigo será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 3º. Se a incapacidade permanente para o trabalho for decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, ou por acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, as quais devem ser devidamente comprovadas pelo servidor e ratificadas por exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial, observará o disposto neste artigo.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Considera acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho para os efeitos desta Lei Complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado às atribuições de seu cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, considera-se o servidor no exercício do cargo.

§ 5º A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público, não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas da incapacidade, após a sua posse no cargo.

§ 6º O valor do benefício de que trata este artigo corresponderá a proventos calculados na forma do art. 10 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 4º. O servidor público titular de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar setenta e cinco anos de idade, observado o disposto no art. 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

§ 1º A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com efeitos a partir do dia imediatamente subsequente àquele em que o servidor atingir a idade limite fixada no *caput* deste artigo, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º A aposentadoria compulsória produzirá os mesmos efeitos jurídicos da aposentadoria voluntária em relação ao afastamento do servidor do cargo efetivo, não podendo haver prorrogação em serviço após a data-limite fixada no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

§ 3º Ressalva-se a hipótese em que o servidor, até a data do cumprimento da idade limite, tenha preenchido os requisitos para outra modalidade de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, hipótese em que poderá optar pela concessão dessa aposentadoria, mediante manifestação formal junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 9º desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 5º. O servidor segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- II – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor do benefício de que trata este artigo será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 9º desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor

Art. 6º. O professor que comprove, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos para ambos os sexos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- II – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal nas funções de magistério;
- III – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de professor.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis poderá dispor previamente, por meio de Resolução do Conselho Deliberativo, sobre o conceito de estabelecimento de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

§3º O valor do benefício de que trata este artigo será integral, conforme o art. 10 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria do Servidor Portador de Deficiência

Art. 7º. O servidor com deficiência será aposentado, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

IV – aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.

§ 1º O segurado deverá comprovar a existência de deficiência por todo o tempo de contribuição.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cargo da Perícia Médica Oficial.

§ 4º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos da Lei Complementar Nº. 142, de 08 de maio de 2013.

§ 5º O valor do benefício de que trata este artigo será:

I – com relação ao disposto nos incisos I, II e III, do *caput*, o benefício será concedido com proventos integrais e corresponderá:

a) à totalidade da remuneração de contribuição do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

b) em relação aos demais servidores públicos corresponderá a 100% da média aritmética na forma do art. 10 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

II – com relação ao disposto no inciso IV, do *caput*, o benefício será concedido com proventos proporcionais e corresponderá cumulativamente:

- a) à média aritmética simples das últimas 180 (cento e oitenta) remunerações percebidas em atividade, anteriores à data da aposentadoria, consideradas aquelas que tenham servido de base para as contribuições previdenciárias vertidas aos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, devidamente atualizadas na forma desta Lei Complementar;
- b) 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício na forma da alínea “a” por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO VI

Da Aposentadoria Voluntária Especial

Art. 8º. O servidor público titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderão aposentar, voluntariamente, observadas cumulativamente as seguintes condições para ambos os sexos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte) anos de tempo de contribuição e de efetiva exposição;
- III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria a que se refere o *caput* observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º Para fins de aposentadoria especial de que trata este artigo ou para fins de reconhecimento de período de contribuição como especial, é vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado conforme atos normativos do ente municipal.

§ 4º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 9º desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 9º. No cálculo dos proventos das aposentadorias será considerada a média aritmética simples das remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base de cálculo para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive o valor do décimo terceiro salário.

§ 2º O valor da média calculada nos termos do caput deste artigo, não poderá exceder o valor máximo pagos a título de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e nem inferior ao salário mínimo nacional.

§ 3º As remunerações consideradas no cálculo da média aritmética simples terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo do período de referência;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a Regime Previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 7º O valor inicial do benefício proporcional será obtido pela fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será o tempo de contribuição de trinta anos, no caso de mulher, e trinta e cinco anos, no caso de homem.

§ 8º O valor inicial do benefício concedidos na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, nem superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. O valor inicial do benefício integral corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput do artigo anterior nos seguintes casos:

I – Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição de professor de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

III – Aposentadoria do servidor portador de deficiência de que trata o art. 7º, inciso I, II, III, desta Lei Complementar.

IV – Aposentadorias de que trata o inciso II do § 2º do art. 12, o inciso II do § 6º do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 14, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

Parágrafo único. O valor do benefício de que trata este artigo não poderá ser superior ao valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III

Do Direito Adquirido

Art. 11. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até a vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

SEÇÃO I

Da Aposentadoria Voluntária com Adicional de Tempo (Pedágio) para Segurados em Geral e Professores

Art. 12. Os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de setembro de 2021, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;
- III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV – um período adicional de tempo de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 30 de setembro de 2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II – ao servidor que houver ingressado em cargo de provimento efetivo entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2006, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das últimas 180 (cento e oitenta) remunerações percebidas em atividade, anteriores à data da aposentadoria, consideradas aquelas que tenham servido de base para as contribuições previdenciárias vertidas aos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente na forma desta Lei Complementar;

III – em relação aos demais servidores públicos municipais, o valor da aposentadoria será apurado na forma prevista no art. 10 desta Lei Complementar, inclusive para aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e tenham formalizado a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O provento da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional nem superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária por Soma de Pontos para Segurados em Geral e Professores

Art. 13. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de setembro de 2021 poderá se aposentar, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

II – ao servidor que houver ingressado em cargo de provimento efetivo entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2006, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das últimas 180 (cento e oitenta) remunerações percebidas em atividade, anteriores à data da aposentadoria, consideradas aquelas que tenham servido de base para as contribuições previdenciárias vertidas aos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente na forma desta Lei Complementar.

III – em relação aos demais servidores públicos, a aposentadoria será calculada com base no art. 10 desta Lei Complementar, inclusive para aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e tenham formalizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

I – se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II – se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 10. O provento da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional nem superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária a Segurados Cujas Atividades Tenham Sido Exercidas com Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 14. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos para ambos os sexos:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o *caput* observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado conforme atos normativos do ente municipal ou da União específicos para os Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 13 desta Lei Complementar;

II – ao servidor que houver ingressado em cargo de provimento efetivo entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2006, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das últimas 180 (cento e oitenta) remunerações percebidas em atividade, anteriores à data da aposentadoria, consideradas aquelas que tenham servido de base para as contribuições previdenciárias vertidas aos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente na forma desta Lei Complementar;

III – em relação aos demais servidores públicos municipais, o valor da aposentadoria será apurado na forma prevista no art. 10 desta Lei Complementar, inclusive para aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e tenham formalizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º O provento da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional nem superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

Da Pensão Por Morte

Art. 15. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo observado a disciplina do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 8º É assegurado o reajustamento do valor do provento inicial da pensão por morte nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando de forma proporcional entre a data da concessão e o primeiro reajustamento.

§ 9º Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 10. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 11. O valor da pensão por morte, considerando-se o somatório de todas as cotas de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 12. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis poderá dispor previamente, por meio de Resolução do Conselho Deliberativo, sobre as regras de concessão da pensão por morte de que trata este artigo.

Art. 16. A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento válido, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data do requerimento.

Art. 17. Para o cônjuge e o companheiro haverá a perda da pensão nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

I – em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

II – transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 03 (três) anos: com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 06 (seis) anos: entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos: entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos: entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos: entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

§ 1º A pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia desde que o cônjuge ou companheiro conte com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais, sendo essa condição considerada na data do óbito do segurado.

§ 2º Haverá pagamento também de pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro caso o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, assim definidos nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, as quais devem ser devidamente comprovadas por exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima (servidor) pelo acidente de trabalho.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso II do *caput* deste artigo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 18. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um Regime de Previdência Social com pensão por morte concedida por outro Regime de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um Regime de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o valor da pensão por morte, considerando-se o somatório das cotas de todos os dependentes, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 19. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 20. As aposentadorias serão reajustadas na mesma data e segundo os mesmos índices aplicados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observada a aplicação proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

§ 1º As aposentadorias concedidas na forma do art. 12, § 2º, inciso I, no art. 13, § 2º, inciso I, e no art. 14, § 4º, inciso I, desta Lei Complementar, bem como todos os benefícios amparados pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º O benefício cujo valor seja fixado em montante equivalente ao salário mínimo será reajustado automaticamente sempre que houver alteração do respectivo valor, de forma a assegurar-lhe a equivalência nominal integral com o piso salarial nacional vigente.

Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias disciplinadas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e 14, desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

permanência equivalente, no máximo, ao valor à sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo será pago pelo órgão a que o servidor estiver vinculado.

Art. 22. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, os requisitos previstos nesta Lei Complementar deverão ser cumpridos no último cargo efetivo.

Art. 23. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo Ente federativo e no mesmo Poder.

Art. 24. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 25. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis obedecerá ao cumprimento de prazos e carências mínimas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 26. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis deverá realizar o abatimento de valores integrantes de aposentadorias e pensões que superarem o valor do subsídio do Prefeito Municipal de Virginópolis, em atendimento ao previsto na Constituição Federal de 1988.

Art. 27. São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional e superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio por servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal de 1988;

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de Regime Próprio de Previdência Social, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

V – a conversão de tempo de contribuição especial em tempo comum, e vice-versa, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512/0001-60

Art. 28. Prescreve em cinco anos, a contar da data de publicação do ato de concessão, toda e qualquer ação do beneficiário para revisão do benefício concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou qualquer restituição ou diferença devida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis.

Art. 29. Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis e outros Regimes Previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o *caput* deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do Regime de Previdência de origem do servidor.

Art. 30. A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida, exclusivamente, por aquele que deixar de ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Virginópolis, após sua exoneração ou demissão da qualidade de servidor, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer Regime Previdenciário distinto do previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31. Os aposentados e pensionistas farão jus ao décimo terceiro provento, correspondente à gratificação natalina, cujo valor será calculado com base nos proventos da aposentadoria ou de pensão percebidos no mês de dezembro de cada exercício, sendo devido de forma proporcional nos casos de concessão ou cessação do benefício no curso do ano.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 32. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogados o inciso V e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º e os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 da Lei Complementar nº 1.774, de 30 de setembro de 2021, bem como revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Virginópolis, 10 de dezembro de 2025.

JOSUE ARRUDA DOS SANTOS:045302066
61

Assinado de forma digital por
JOSUE ARRUDA DOS
SANTOS:04530206661
Dados: 2025.12.10 15:42:34
-03'00'

Josué Arruda dos Santos
Prefeito Municipal de Virginópolis